



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VC BATISTA EIRELI,
CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.11.01.1**

Aos 03 de Janeiro de 2018, às 11:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Crato-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo Júlio Saraiva, S/N, Centro, Crato /CE, composta pelos seguintes membros: VALÉRIA DO CARMO MOURA - Presidente, CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO e Rutyell Roney Rodrigues - Membros, para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa **VC BATISTA EIRELI**.

Trata-se uma **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MELHORAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DO CRATO CE, ATRAVES DO CONVÊNIO Nº 193/CIDADES/2018 CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DO CRATO E O GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, tudo conforme tudo conforme projeto básico e demais anexos do edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa, apresentou recurso de forma tempestiva.

Alega a empresa **VC BATISTA EIRELI** de que fora inabilitada indevidamente, em virtude do não cumprimento dos subitens 2.1.5 e 3.6.2 do edital, sob a afirmação de que o entendimento se encontra maculado de vícios por violação às normas regulamentadoras do certame e aos princípios jurídicos das licitações.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que sua habilitação não foi aceita em face do descumprimento dos seguintes subitens:

2.1.5 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de CRATO/CE; ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de consórcio.

3.6.2 - Certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Não é demais lembrar que a exigência estampada nos subitens destacados visa a proteção do interesse público.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou acerca dos subitens supramencionado. Desta feita, presume-se que todos os participantes desta licitação inclusive o ora recorrente, estavam de acordo com as regras editalícias.

Ainda fazendo uma observação do Edital, verificamos a existência de cláusula que demonstra que a licitante aceita plenamente os requisitos estabelecidos na Lei interna do Certame. Assim, foi vazado o item 2.1.6 do Edital:

"(...)A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos da CONCORRÊNCIA(...)".



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode deixar de exigir aos licitantes a no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se) (T)

Vale ressaltar que tais exigências visam proteger a Administração, verificar a comprovação da capacidade financeira do



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



licitante com vista a garantir as obrigações que assumirá caso lhe seja declarado vencedor.

Como é notório, a Lei nº 11.101/2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto às dificuldades que podem atingir a atividade empresarial, tendo por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete a empresa, fornecendo, para tanto, mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Cumpre registrar que, apenas em segundo plano, a norma visa extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevivência.

Quanto ao pedido e ao processamento da recuperação judicial, assim estabelece o art. 52, da referida legislação:

Art. 52 - Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
(Grifo Nosso)



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe que:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, págs.346/348, ensina que:

"A Lei erigiu alguns fatos externos como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



de processos judiciais versando sobre a exigências de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. (...) A certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de execução 'patrimonial' satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira. Deixe-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira. (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação

(P)

g *4*



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação."

Da análise dos dispositivos legais e da doutrina colacionada, é possível verificar a existência de vedação legal à participação de empresa em recuperação judicial em disputa cujo êxito represente contratação com o Poder Público, por exigir expressamente a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial.

Da mesma forma, a vedação editalícia não vulnera o princípio da razoabilidade, considerando que a eventual inviabilidade de recuperação da empresa pode representar, em consequência, o inadimplemento do contrato e prejuízos a Administração e à coletividade.

Assim, havendo disposições na Lei de Recuperação Judicial e na Lei de Licitações que obstem a dispensa de certidões para



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



contratação com o Poder Público, não há que se falar em ilegalidade da vedação contida no edital de licitação à participação de empresas em recuperação judicial.

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E AÇÕES MOVIDAS CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DOS PEDIDOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da recuperação judicial que indeferiu os pedidos de autorização para contratar com o Poder Público mediante dispensa da certidão negativa exigida pelo inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como de suspensão de execuções e ações movidas contra os sócios da empresa recuperanda. Estende-se às empresas em recuperação judicial a impossibilidade de participação em certames licitatórios pela indispensabilidade da demonstração do requisito formal exigido no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, até mesmo porque tal exigência é dirigida à efetiva visibilidade da saúde econômico-financeira empresarial, pressuposto essencial à isonomia das licitações. Precedente desta



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



colenda Câmara. Por outro lado, sem previsão legal ou pedido exclusivo ou conjunto daqueles que se qualificam como credores nas ações e execuções, não é possível a suspensão pleiteada. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70057049348, Rel. Desembargador SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2014, DJe 18/08/2014)

Nesse seguimento, o Desembargador EDILSON FERNANDES, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assentou que :

"de acordo com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, II, inclui a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa. Além de contrariar disposições expressas da Lei, admitir que a agravante participasse de



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



licitações ou recebesse valores sem que tivesse de apresentar certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial ofenderia o princípio da isonomia e o princípio do interesse público, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar" (Agravo de Instrumento nº 84034-17. 2013.8.13.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/04/2013).

Nessa seqüência, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Havendo disposições na Lei de Recuperação Judicial e na Lei de Licitações que obstem a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público, não há que se falar em ilegalidade da vedação contida no edital de licitação à participação de empresas em recuperação judicial.

2. "Estende-se às empresas em recuperação judicial a impossibilidade de participação em certames licitatórios pela indispensabilidade da demonstração do requisito formal exigido no art. 31, inciso



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



II, da Lei nº 8.666/93, até mesmo porque tal exigência é dirigida à efetiva visibilidade da saúde econômico financeira empresarial, pressuposto essencial à isonomia das licitações." (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70057049348, Relator o Desembargador Sylvio José Costa da Silva Tavares, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2014, DJe 18/08/2014).

3. Segurança denegada.

(TJCE - PROCESSO Nº 0622694-13.2016.8.06.0000: Relator o Desembargador. Antônio Abelardo Benevides Moraes, julgado em 28/06/2018.)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital CONCORRÊNCIA Nº. 2018.11.01.1, de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugerida pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente para a CONCORRÊNCIA Nº. 2018.11.01.1, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

Determino subida para autoridade competente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0203001/2018

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
▪ Rutyell Roney Rodrigues		Membro